PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 18 / 10 / 21
Hora: 17 HORAS
Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 19 / 10 / 2021
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº. 079/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 13 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 208/2019**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado na sessão plenária realizada no dia **08 de setembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **24 de setembro de 2021**, em que **"Dispõe sobre Programa de Boa Gestão e Integridade a serem implementados nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Natal"** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca dispor acerca do Programa de Boa Gestão e Integridade, que devem ser implementados nas Empresas que firmem contratos com a Administração Pública municipal, adentrando assim em atribuição exclusiva da União, incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal e material.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que disponham sobre normas gerais de licitação, exsurge como de autoria exclusiva da União. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, aplica esta diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

> **CF:**
>
> *"Art. 22.* ***Compete privativamente à União legislar sobre:***
>
> ***XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,*** *obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; ;"*
>
> (grifos acrescidos)

A respeito da competência privativa da União para legislar sobre matérias correlatas às normas gerais de licitação, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que*

> *poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11662961. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 70 Ementa e Acórdão ADI 3735 / MS rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente*
> *ADI nº 3735. Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno. Julgamento: 08/09/2016.*

Além disso, o que se pretende no Projeto de Lei em análise poderá limitar o firmamento de novos contratos ou até renovações dos já existentes, ao adicionar nova exigência, que pode ensejar em custos adicionais ao fornecedor, sendo de alta dificuldade o gerenciamento de contratos em curso, em especial os de caráter essenciais à Administração Pública. Causa, ainda, ameaça à segurança jurídica dos contratos existentes, além de inexistir previsibilidade quanto aos contratos emergenciais.

Desta maneira, ao adentrar em **competência privativa da União**, o presente Projeto de Lei contém vícios de inconstitucionalidade formal.

PREFEITURA DO
NATAL

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 208/2019.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito